

Parecer Jurídico 57/2025

Protocolo 41202 Envio em 17/07/2025 15:14:05

Assunto: Veto 04/2025 - Veto total ao Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento no âmbito do município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências."*

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 04/2025 ao Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, num breve resumo, que o projeto de lei em questão *"invadiu a competência legislativa privativa da União, estabelecida no rol previsto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal que prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho"*. Dessa forma, o projeto de lei, ao estabelecer que a sua inobservância por parte dos agentes públicos implicará em responsabilização administrativa, civil e penal, invadiu a seara do direito sancionador, cuja competência legislativa e atribuída ao ente federativo central.

Por essas razões, o projeto de lei nº 18/2025 violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 18/2025 de autoria do vereador Junior Baptista, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 10ª Sessão Ordinária realizada no dia 16/06/2025, sendo encaminhado no dia 17/06/2025 ao Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 07/07/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - *Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse*

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica **OPINA favorável** a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei é inconstitucional pois infringiu o disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal, por se tratar de matéria cuja competência para legislar é da União. Vejamos pormenorizadamente o dispositivo que embasou o presente veto:

A **Constituição Federal** prevê em seu art. 22, inciso I:

*"Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"*

Fundamentado no dispositivo acima, o Sr. Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 18/2025.

É o resumo necessário.

Todavia, em que pese os esforços do Autor, o projeto de lei 18/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e/ou outro da Coonstituição Estadual, como se verá.

De início tem-se que a matéria objeto do projeto de lei 18/2025 trata especificamente da *proibição de inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam às condições mínimas de funcionamento* no município, tratando de assunto de interesse local, nos exatos termos do art. 30, I da Constituição Federal, combinado com o art. 7º, inciso XVIII da Lei Orgânica do município.

*"C.F.- Art. 30 Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

"LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Por outro lado, também não está inovando em qualquer matéria descrita no inciso I do art. 22 da CF conforme alegado pelo Autor. As responsabilidades administrativas, civil e penal já estão previstas em nosso ordenamento jurídico. Vejamos:

- **Art. 37, § 6º, da Constituição Federal:**

Estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados por seus agentes, assegurado o direito de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa.

- **Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos servidores Públicos da União):**

Define a responsabilidade civil do servidor público e estabelece as regras para a apuração de sua responsabilidade.

- **Código Civil (Lei nº 10.406/2002):**

Embora não trate especificamente da responsabilidade do gestor público, seus dispositivos sobre responsabilidade civil (arts. 186 e 927, por exemplo) são aplicáveis subsidiariamente em casos de danos causados por agentes públicos.

- **LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):**

O artigo 28 da LINDB estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

- **Código Penal:** Os crimes contra a administração pública estão previstos nos artigos 312 a 359-H do Código Penal brasileiro, que abrangem diversas condutas que afetam o bom funcionamento e a moralidade da administração pública.

- **Lei complementar nº 283/2023 (Estatuto dos servidores Públicos do Município):**

Art. 196/201 – Define as responsabilidades e sanções civis, penais e administrativas ao servidor público.

Vemos claramente que já existe um enorme arcabouço jurídico prevendo sanções de ordem civil, administrativa e penal em nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, o projeto de lei 18/2025 não está infringindo o art. 22, inciso I da Constituição Federal eis que não está criando qualquer matéria sancionatória ao agente público como alega o Autor.

Frise-se que o PL 18/2025 não é matéria contemplada no rol daquelas privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º e 70 da LOM:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

Assim, vê-se claramente que a iniciativa é concorrente, podendo ser deflagrada por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Por fim, trata-se de matéria de interesse local. Com a Constituição Federal de 1988, o município ganhou sua cidadania, sendo considerado não mais uma entidade meramente administrativa, mas sim uma entidade político-administrativa de terceiro grau, integrante da federação. A autonomia do município é exercitada na composição de seu governo e na administração daquilo que lhe é próprio, ou seja, no que concerne a seu interesse local (art. 30, I, da CF). Sua competência legislativa se relaciona, portanto, aos interesses locais.

Dessa forma, vemos que o objeto exposto no Projeto de Lei 18/2025 é de interesse local e não fere nenhum dispositivo constitucional como alega o Autor do Veto.

Por outro lado, a jurisprudência juntada pelo Autor não guarda relação alguma com o texto do PL 18/25, tendo em vista que lá o assunto em análise foi a criação de crimes de responsabilidade dos membros do Tribunal de Contas desse Estado e do seu respectivo preceito pela Assembleia do Estado do Rio de Janeiro, o que não ocorreu no PL 18/2025. Dessa forma, não serve como paradigma no presente caso, ou seja, **não guarda relação alguma com o PL 18/2025.**

Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exatamente com o mesmo objeto do projeto de lei em tela, conforme se verifica do precedente abaixo, julgado em 13/11/2024, abaixo descrito:

DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. I. Caso em exame: Proibição de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas. Município de Poá. Lei nº 4.438/2024. II. Questão em discussão: Iniciativa parlamentar e reserva da administração. Princípios da moralidade e razoabilidade. III. Razões de decidir: Não há vício formal de iniciativa ou violação ao princípio da separação dos poderes, a proposta legislativa, de iniciativa da edilidade, que veda a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam ao fim a que se destinam. Disposição legal que se encontra em sintonia os princípios da moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência. Inteligência do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo. Exame da doutrina e da jurisprudência. DISPOSITIVO: Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2238006-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão

Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

No mesmo sentido: ADI 2184588-74.2024.8.26.0000; ADI 2116149-11.2024.8.26.0000, entre outras.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de **competência comum**.

Dessa forma, diante de todo o exposto, os dispositivos constitucionais/legais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela.

Por estas razões esta Procuradoria Jurídica **OPINA contrária** a manutenção do veto pelo Plenário.

III - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á partir de 08/07/2025.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Observo que em virtude do recesso parlamentar no período de 14 a 25/07, na qual suspende os prazos dos projetos em trâmite, o veto deverá ser apreciado até o dia 22/08/2025.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente

da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

IV - Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

V - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 04/2025 ao Projeto de Lei nº 18/2025, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 17 de julho de 2025

MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

